



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2020865-39.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargada ELAINE MARIA SILVEIRA RITOSSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2020865-39.2025.8.26.0000/50000

COMARCA DE FRANCA – 4ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

EMBARGADA: ELAINE MARIA SILVEIRA RITOSSA

VOTO Nº 11.416

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE E OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – Réu embargante que aponta existência de obscuridade e omissão no julgado – Acórdão que analisou, fundamentadamente, as matérias postas à apreciação em sede recursal, dando provimento ao recurso, para afastar a conversão da tutela específica em perdas e danos – Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado, emprestando efeitos infringentes a estes embargos – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. em face do v. acórdão de fls. 45/51 que deu provimento ao recurso, na parte conhecida, interposto em ação cominatória cumulada com indenizatória fundada em prestação de serviços, em fase de cumprimento de sentença.

Aduz o embargante, em síntese, que há vícios de obscuridade e omissão no julgado. Afirma que já indicou, diversas vezes, que o perfil e a conta da embargada foram permanentemente deletadas, apresentado o documento de fls. 144/145 dos autos de origem. Argumenta que é de rigor a resolução da obrigação imposta. Sustenta que não pode ser obrigado a produzir prova negativa, ressaltando a impossibilidade de comprovar documentalmente que a obrigação não é passível de cumprimento. Aponta que houve concordância da embargada quanto à conversão em perdas e danos.

É o relatório.

Os embargos de declaração, a rigor, sequer deveriam ser

conhecidos, pois opostos, na verdade, contra o Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2010756-63.2025.8.26.0000. No entanto, observado o princípio da primazia do julgamento de mérito, ficam rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes. Contudo, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

Contudo, em que pesem os argumentos do embargante, todas as questões postas à apreciação foram fundamentadamente analisadas, de acordo com a prova dos autos e a legislação pertinente, registrando-se que:

“Com efeito, a questão já foi decidida no julgamento do agravo de instrumento nº 2125199-61.2024.8.26.0000, no qual ficou fundamentado que:

“Do exame dos autos originários, como salientado na decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, “diferente do que alega a recorrente, não restou comprovada a probabilidade do direito já que não foi minimamente demonstrada a impossibilidade técnica do cumprimento da obrigação imposta no título judicial transitado em julgado, inclusive como reiteradamente tem-se decidido nesta E. Corte” (fls. 68).

As alegações trazidas em sua impugnação vieram desprovidas de qualquer suporte probatório que as amparasse.

Ora, todas as manifestações da agravante no sentido de se tratar de obrigação impossível (tanto na fase de conhecimento, como agora, em cumprimento de sentença) constituem declarações genéricas, não

mencionando qualquer justificativa técnica para a demora no restabelecimento dos perfis da autora nas plataformas Instagram e Facebook.

Não se pode olvidar que o art. 499 do Código de Processo Civil estabelece que “A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

Por esta razão, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos é, em princípio, opção do credor, e não do devedor, e está condicionada à comprovação da impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, o que não ocorreu na hipótese.

Portanto, sem a comprovação efetiva de que há impossibilidade no cumprimento da obrigação de fazer imposta, não há que se cogitar a conversão em perdas e danos.”.

Consta que, após o julgamento do supramencionado recurso, o réu foi intimado para dar cumprimento à obrigação de fazer, porém limitou-se a reiterar as vagas alegações de impossibilidade do cumprimento da obrigação (fls. 248/252 dos autos de origem), sem apresentar qualquer elemento de prova apto a corroborar tal alegação.

Não apresentou, ademais, a existência de fato superveniente que pudesse justificar a impossibilidade do cumprimento da obrigação.” (fls. 47/49).

Não é demais ressaltar que a mesma tese vem sendo suscitada desde a fase de conhecimento do processo e, tangenciando a litigância de má-fé, o requerido, ora embargante, continua alegando, de maneira genérica, a impossibilidade sem trazer qualquer indício, ainda que mínimo, de prova nesse sentido.

Assim, o que se vislumbra é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando dar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

Consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou

motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: **“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).**

Confira-se, ainda: **“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).**

Nestes termos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelo réu.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator